



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/08, às 18 h 08 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.778
(27.09.2008)

PROCESSO : Nº 616 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ /AL
EMBARGANTE : SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO GENTE
: EM PRIMEIRO LUGAR
ADVOGADO : Rita de Cássia Coutinho e outros
EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO
: POR AMOR A MACEIÓ
ADVOGADO : Brabo Magalhães Advogados Associados
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. RESTITUIÇÃO DE TEMPO DESCONTADO. PENALIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos acolhidos, para sanar a omissão quanto à restituição do tempo perdido, aplicado como penalidade contra os ora embargantes no Juízo de 1º grau, e que fora afastada pelo Acórdão nº 5.716 deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os declaratórios, para sanar a omissão quanto à restituição do tempo perdido, em vista da sentença de 1º grau reformada pelo Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió ²⁴ do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.716, de 18.09.2008, deste Tribunal que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, determinando a retirada da propaganda, porém, cassando o direito de resposta concedido pelo magistrado de 1º grau e afastando a condenação de subtração do tempo pelo dobro do utilizado na propaganda e restituindo o tempo perdido pelos recorrentes, caso o direito de resposta já tivesse sido exercido.

Aduzem os embargantes, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que afastou a penalidade de perda do tempo em dobro aplicada pelo Juízo *a quo*, porém não determinou a restituição desse tempo, caso a penalidade já tivesse sido executada. Sustentam que, quando do julgamento do recurso, o comando judicial já havia sido efetivamente cumprido, com a perda de 07 minutos e 36 segundos no programa eleitoral dos ora embargantes. Razão pela qual pedem a integralização do acórdão.

Com os embargos, foram juntadas duas mídias contendo prova da execução da decisão de 1º grau reformada.

Em contra-razões, os embargados pugnaram pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido seria omissivo, pois não teria determinado a restituição do tempo em dobro perdido pelos mesmos, aplicado como penalidade pelo magistrado da 2ª zona, cuja decisão foi reformada por este Tribunal.

Primeiramente, reconheço a omissão quanto à apreciação do pedido de restituição do tempo perdido pelo dobro do tempo da veiculação da propaganda, em cumprimento ao comando da decisão de 1º grau, posto que o acórdão apenas determinou a restituição do tempo perdido pelo exercício do direito de resposta já exercido, deixando de mencionar a restituição do tempo perdido em dobro.

Ante o exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão quanto à determinação de restituição do tempo perdido em dobro pelo programa eleitoral dos embargantes, no total de 07 minutos e 36 segundos, aplicando-se analogicamente os termos do art. 58, §§ 4º e 6º, da Lei das Eleições e do art. 16 da Resolução TSE nº 22.624/07, dando-lhes efeitos infringentes nessa parte.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 616, Classe 30.

Embargante: **SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO GENTE**
EM PRIMEIRO LUGAR

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Embargado: **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO**
POR AMOR A MACEIÓ

Advogado: Brabo Magalhães Advogados Associados

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e acolheu os embargos, para sanar a omissão quanto à restituição do tempo perdido em dobro no programa eleitoral dos embargantes. (Acórdão n.º 5.778, de 24.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.778, de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data, às 18h08min.. Eu, *Maceió*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões